

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006)

Quando se trata da Lei Maria da Penha, é muito comum que ela caia em concursos policiais. Hoje, ela cai, praticamente, em todo concurso. Porém, é muito comum que ela caia, em especial, em concursos de carreira policial, pois as polícias atendem muitos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Muitas vezes, os alunos têm uma impressão equivocada de que essa lei é uma lei que traz vários tipos penais. A Lei Maria da Penha, na verdade, só tem um crime, que está no art. 24-A, que é o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, que entrou alguns anos após a vigência inicial da lei.

O grande foco dessa lei é proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. O ponto mais importante da lei são as medidas protetivas de urgência. Há medidas processuais penais na lei, mas também medidas de natureza cível – medidas protetivas que têm essa dúplici natureza.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º AO 4º)

- Natureza da lei;
- Finalidade dupla: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Há medidas preventivas, como medidas que visam trazer a conscientização da sociedade;
- Violação dos direitos humanos. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos que o Brasil se comprometeu internacionalmente a coibir;
- Destinatária: é a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Pode haver um agressor ou uma agressora, por exemplo, numa relação íntima homoafetiva entre duas mulheres, em que uma mulher pratica violência contra a outra. O STJ trouxe a conclusão de que essa lei se aplica às mulheres trans, aquelas que nascem com sexo físico masculino, mas que se identificam como pessoas do gênero feminino. Há uma decisão mais recente do STF, no âmbito de um mandado de injunção. O STF considerou que a Lei Maria da Penha, embora tenha sido editada para proteger a mulher, seria possível a sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação;
- Família, sociedade e Poder Público: a responsabilidade, no que tange a prevenir, coibir e denunciar a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só do Poder Público – é uma responsabilidade compartilhada. A sociedade e a família têm seu papel de responsabilidade;
- Interpretação da lei → fins sociais/condições peculiares das mulheres vítimas – a jurisprudência presume que há uma subjugação feminina, dado o contexto histórico brasileiro, em que houve o desenvolvimento de uma sociedade patriarcal, que naturalizou o machismo.



5m



10m

É NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE SUBJUGAÇÃO?

Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para ser aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. (AgRg no REsp 1931918/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021).

Obs.: No caso concreto, não é preciso demonstrar de maneira concreta que há, na relação, uma subjugação – essa é uma presunção trazida pelas cortes superiores.



15m

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ARTS. 5º, 6º)

Não é qualquer violência contra a mulher que possibilita a aplicação da Lei Maria da Penha – é a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por exemplo, caso um sujeito discuta, no trânsito, com uma mulher que nunca viu antes, agredindo-a, não se pode aplicar a Lei Maria da Penha, pois não é uma violência doméstica e familiar contra a mulher. Para ser violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência tem que acontecer em um dos três âmbitos de aplicação;

- UD (Unidade Doméstica) → espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar (inclusive as esporadicamente agregadas – se alguém está agregado, é porque está de maneira não tão esporádica);
- F (Família) → são ou se consideram aparentados (laços naturais, afinidade ou vontade expressa) – “natureza ampla de parentesco” – por exemplo, enteado, sogra ou pessoas que estejam morando há muito tempo, já fazendo parte da família;
- RIA → Relação Íntima de Afeto (conviva ou tenha convivido, independentemente de coabitação). Essa relação íntima de afeto não precisa ser atual. Pode ser um relacionamento que já acabou, mas que a violência praticada hoje se deve em virtude de uma relação íntima de afeto que já existiu. Não é preciso morar ou ter morado junto – basta que haja ou tenha havido uma relação íntima de afeto.



20m

RELACIONAMENTO EFÊMERO

O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de forma que, ainda que o envolvimento tenha se dado de modo efêmero entre vítima e ofensor, não é possível afastar

a ocorrência de violência doméstica praticada contra a mulher. A Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.541-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/8/2024 (Info 824).



25m

Obs.: Por exemplo, imaginando que duas pessoas tenham ficado uma ou duas vezes, mas o sujeito tenha praticado, contra a mulher, violência. O STJ não entendia assim, mas o entendimento mudou em 2024.

Súmula 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Obs.: Essa súmula é interessante por falar num sentido geral. Essa súmula se aplica de maneira geral a todos os âmbitos de aplicação. A Lei Maria da Penha independe da orientação sexual. Por exemplo, numa relação íntima homoafetiva entre duas mulheres, em que uma pratica violência doméstica e familiar contra a outra, aplica-se, sim, a Lei Maria da Penha.



DIRETO DO CONCURSO

01. (INSTITUTO AOCP/AGENTE PENITENCIÁRIO/SEJUC RR/2020) Em uma situação hipotética, Fernando, servidor público estadual, após um dia exaustivo de trabalho, embarca em seu automóvel e vai para sua casa. Em determinado momento do trajeto, ele para em um semáforo. Após alguns minutos, Fernando escuta buzinas do veículo que está logo atrás do seu automóvel e que era conduzido por Fabiana. Neste momento, Fernando percebe que o sinal do semáforo está verde. Inconformado com a atitude de Fabiana, pessoa que até então não conhecia, Fernando, munido de um sentimento de superioridade masculina, desembarca de seu veículo, vai até Fabiana e passa a agredi-la com diversos socos, somente cessando a agressão quando detido por pessoas que passavam pelo local. A respeito dessa situação, assinale a alternativa correta:

- a) Na situação hipotética apresentada, seria possível aplicar em desfavor de Fernando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pois ele agrediu uma mulher.
- b) Na situação hipotética apresentada, seria possível aplicar em desfavor de Fernando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pois ele agrediu a vítima em razão de sua condição de mulher.

c) Na situação hipotética apresentada, seria possível aplicar em desfavor de Fernando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pois ele agrediu a vítima munido de um sentimento de superioridade masculina.

d) Na situação hipotética apresentada, seria possível aplicar em desfavor de Fernando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pois a agressão foi baseada no gênero de Fabiana.

e) Na situação hipotética apresentada, não seria possível aplicar em desfavor de Fernando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).



Fernando nem sequer conhecia Fabiana. Portanto, não há como aplicar a Lei Maria da Penha.

02. (CESPE/CEBRASPE/2025/EMBRAPA/ANALISTA/ÁREA: GESTÃO DE PESSOAS/SUBÁREA: SAÚDE OCUPACIONAL) A configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto de uma relação íntima de afeto entre agressor e ofendida independe de coabitação ou mesmo da época de ocorrência da convivência.



30m



Tanto é que o legislador utiliza a expressão “conviveu, conviva ou tenha convivido”.

03. (FGV/2022/DPE/MS/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO) Em relação ao sistema protetivo da Lei Maria da Penha:

a) o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, desde que com vínculo familiar;

b) o âmbito familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, dependente de coabitação;

c) o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, exceto as agregadas esporadicamente;

d) é desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para sua aplicação.



a) Se é unidade doméstica, pode haver ou não vínculo familiar. Família é o segundo âmbito de aplicação.

b) São âmbitos diferentes de aplicação.

c) Inclusive as agregadas esporadicamente. Não é todo espaço de convívio, mas espaço de convívio permanente de pessoas.

04. (FGV/2021/PC/RJ/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL) Em relação ao sujeito passivo dos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é correto afirmar que:

- a) há necessidade de demonstração de vulnerabilidade concreta;
- b) a ausência de demonstração de relação de inferioridade inviabiliza a responsabilização criminal;
- c) a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar é presumida;
- d) em caso de subjugação feminina, a aplicação do sistema protetivo depende de demonstração específica;
- e) a organização social brasileira não é mais um sistema hierárquico de poder baseado no gênero.



- a) Não há essa necessidade, pois há uma presunção da vulnerabilidade.
- b) De forma alguma, pois há a presunção.
- d) Independe, pois há a presunção.
- e) O STJ, para trazer essa presunção, justamente, se baseou na conclusão de que a organização social brasileira se baseia num sistema hierárquico de poder, centrado no gênero.

O feminicídio tem a pena mais elevada do Código Penal – pena de reclusão, de 20 a 40 anos. O feminicídio vai além da violência familiar e doméstica contra a mulher. Pode-se ter o feminicídio por conta de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas ele vai além disso.

CP:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: *(Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)*

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. *(Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)*

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: *(Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)*

I – violência doméstica e familiar; *(Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)*

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)*

Obs.: Misoginia.

GABARITO

01. e

02. C

03. d

04. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
